



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 20/06/2016	Medida Provisória 733, de 14 de junho de 2016			
Autor DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE			Nº do Prontuário 500	
1. <u>Supressiva</u> 2. <u>Substitutiva</u> 3. <u>X</u> <u>Modificativa</u> 4. <u>Aditiva</u> 5. <u>Substitutivo Global</u>				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea



CD/16505.86929-24

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se na Medida Provisória 733/16, o seguinte Art. 4º-A

Art. 4º-A Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo a renegociação, até 29 de dezembro de 2017, de dívidas originárias de operações de crédito rural e das dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em Dívida Ativa da União, observadas as seguintes condições:

I - Permissão para renegociação do total dos saldos devedores em até 10 anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário, devendo incidir os seguintes descontos percentuais sobre o valor consolidado, por inscrição, atualizado até a data da renegociação:

- a) inscrição em Dívida Ativa da União de valor consolidado até R\$15.000,00 (quinze mil reais), desconto de 80% (oitenta por cento);
- b) inscrição em Dívida Ativa da União de valor consolidado de R\$15.000,01 (quinze mil reais e um centavo) até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), desconto de 75% (setenta e cinco por cento);
- c) inscrição em Dívida Ativa da União de valor consolidado de R\$35.000,01 (trinta e cinco mil reais e um centavo) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desconto de 70% (setenta por cento);
- d) Inscrição em Dívida Ativa da União de valor consolidado de R\$100.000,01 (cem mil reais e um centavo) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), desconto de 65% (sessenta e cinco por cento);

e) inscrição em Dívida Ativa da União de valor consolidado de R\$200.000,01 (duzentos mil reais e um centavo) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), desconto de 60% (sessenta por cento);

f) inscrição em Dívida Ativa da União de valor consolidado de R\$500.000,01 (quinhentos mil reais e um centavo) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desconto de 55% (cinquenta e cinco por cento); e

g) inscrição em Dívida Ativa da União de valor consolidado acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desconto de 50% (cinquenta por cento).

§ 1º Entende-se por valor consolidado da inscrição em Dívida Ativa da União o somatório dos débitos a serem liquidados, incluídos os acréscimos legais e contratuais pertinentes, multas e juros.

§ 2º Os descontos de que tratam o inciso I incidirão proporcionalmente para cada faixa de valor da inscrição em Dívida Ativa da União, independentemente do valor originalmente contratado ou da quantidade de beneficiários da operação.

§ 3º Fica a União, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, autorizada a contratar, com dispensa de licitação, instituições financeiras integrantes da administração pública federal, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de liquidação de dívidas rurais inscritas na Dívida Ativa da União, nos termos deste artigo.

§ 4º A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em autorização à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para promover a suspensão das ações e execuções judiciais para cobrança da dívida até o efetivo cumprimento do ajuste, devendo prosseguir em caso de descumprimento.

§ 5º O descumprimento do parcelamento resultará na perda dos benefícios, retornando o valor do débito à situação anterior, deduzido o valor integral referente às parcelas pagas.

§ 6º As condições estabelecidas neste artigo serão estendidas às dívidas originárias de operações do Prodecir - Fase II, do Programa de Financiamento de Equipamentos de Irrigação - PROFIR e do Programa Nacional de Valorização e Utilização de Várzeas Irrigáveis - PROVÁRZEAS, contratadas com o extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo, cujos ativos foram transferidos para o Tesouro Nacional.

§ 7º Às dívidas originárias de crédito rural inscritas na DAU ou que vierem a ser inscritas a partir da publicação desta Lei não serão



acrescidas da taxa de 20% (vinte por cento) a título do encargo legal previsto no Decreto-Lei no 1.025, de 21 de outubro de 1969, devendo os valores já imputados serem deduzidos dos respectivos saldos devedores.

§ 8º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Medida Provisória até 29 de dezembro de 2017.

§ 9º A renegociação de que trata este artigo será regulamentada por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

§ 10 Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à renegociação de que trata este artigo, para as dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na Dívida Ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os devedores requeiram o benefício até 29 de dezembro de 2017, observando ainda as seguintes condições:

I – Formalizado o pedido de adesão, ficam suspensos os processos de execução e os respectivos prazos processuais, até análise do requerimento.

II – O valor das parcelas, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

III – Caberá a cada parte arcar com os honorários de seu advogado, fixados na ação de execução ou de embargos à execução, e ao devedor o pagamento das demais despesas processuais.

IV – A Procuradoria-Geral da União poderá autorizar a instituição financeira contratada para administrar os créditos adquiridos ou desonerados de risco pela União, nos termos do art. 16 da Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de renegociação de dívidas rurais, nos termos deste artigo.

V – A liquidação e a renegociação de que trata este artigo serão regulamentadas por ato do Advogado-Geral da União.



JUSTIFICAÇÃO

É louvável a iniciativa do governo Michel Temer em buscar uma solução definitiva para liquidar os débitos dos produtores rurais inscritos em Dívida Ativa da União. Sabemos também que essa conta está extremamente inchada de juros, multas e encargos e que nenhum produtor desejou ficar inadimplente. Também é público que, de nenhuma forma, a inadimplência terá menos benefícios que o incentivo para regularização dos valores atrasados, já que a multa por apenas um dia de atraso pode chegar a 200% do valor da parcela.

Os índices de descontos oferecidos na MP 733, embora longe de ser um privilégio, retira parte desses pesados encargos adicionados aos débitos ao longo dos últimos anos em decorrência da forçada inadimplência, pois uma parcela em atraso, não permite o pagamento das demais em normalidade.

No entanto, mesmo com percentual de bonificação que estimula e incentiva a liquidação da conta, muitos produtores que querem liquidar o débito estão descapitalizados e, mesmo desejando, não conseguem ofertar suas terras no mercado mobiliário, seja pela situação econômica do país ou pelas hipotecas ofertadas.

Assim, acredito que o retorno do parcelamento, já ofertado na lei 11.775/2008, agora com percentual mais elevado, irá contribuir para a resolução dessas dívidas e fará justiça aos produtores que viram suas contas crescerem vultuosamente nos últimos anos, diante da incidência de todas as multas e com a correção integral da Selic mais 1% ao ano.

Estou confiante no apoio dos pares para aprovar esta importante medida.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
Deputado FEderal - PP/RS



CD/16505.86929-24